

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece a política de valorização permanente dos benefícios da Previdência Social, pela alteração do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste, somado ao índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real.

.....” (NR)

Parágrafo único. Os efeitos da alteração trazida pelo *caput* ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não retroagirão em relação aos reajustes efetuados até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos, por meio deste Projeto de Lei, um pleito de interesse dos milhões de aposentados e pensionistas brasileiros que viram as suas aposentadorias serem reduzidas ao longo dos anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1153571274>

Temos observado uma disparidade preocupante entre os reajustes fixados para os benefícios previdenciários e para o salário mínimo. Enquanto o salário mínimo é ajustado considerando a soma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores, tais benefícios se utilizam apenas da citada medida de inflação. Não considera, portanto, o crescimento real do PIB.

Essa discrepância resulta em uma progressiva defasagem dos benefícios em relação ao custo de vida, prejudicando milhões de aposentados e pensionistas em todo o país. Como consequência, ao longo dos anos, percebe-se que o valor do teto do benefício da Previdência Social corresponde a um número cada vez menor de salários mínimos.

Conforme dados do próprio Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em 1994, o citado teto correspondia a nove vezes o salário mínimo. Entretanto, trinta anos depois (no ano de 2024), ele corresponde apenas a 5,5 salários mínimos.

Defendemos que negar aos aposentados e pensionistas um reajuste equivalente ao do salário mínimo é injusto e contrário aos princípios de justiça social que devem nortear nossa legislação. Muitos dos beneficiários da previdência são idosos ou pessoas com alguma forma de incapacidade, que já enfrentam desafios significativos em suas vidas diárias. Negar-lhes um reajuste digno de seus benefícios previdenciários apenas aprofunda sua vulnerabilidade e os coloca em situação de dificuldade financeira.

Não obstante, a equiparação dos reajustes dos benefícios ao aumento do salário mínimo também contribui para estimular a economia, uma vez que esses indivíduos tendem a gastar sua renda em bens e serviços essenciais.

Por isso, pretendemos que, a partir de 1º de janeiro do ano posterior à sanção deste Projeto de Lei, haja uma política de valorização dos benefícios pagos pelo INSS, claramente definida como não retroativa a anos anteriores, para que não haja um “caos nas contas” do governo que o sancionar, em especial no que diz respeito ao orçamento de custeio dos benefícios da Previdência Social.

Diante da relevância de ser feita essa recomposição dos valores dos benefícios superiores ao salário mínimo, pelo menos em relação aos

mh2024-02252

próximos anos, contamos com o apoio dos Parlamentares para a urgente apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

mh2024-02252

 Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1153571274>